

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos**

Suprime-se o § 4º do artigo 3º da Medida Provisória 983/2020.

**JUSTIFICATIVA**

O referido parágrafo 4º visa impor, por meio de ato do Poder Executivo, obrigações para estados, municípios, Poder Legislativo e Poder Judiciário, em relação aos tipos de assinaturas que devem ser utilizados.

Por certo que o Poder Executivo deve respeitar a tripartição dos poderes, sua autonomia e independência, os quais devem conviver de maneira harmônica e independente.

Ademais, não pode o Poder executivo, por meio de ato unilateral, suprir a ausência de norma relativa a assinaturas eletrônicas no âmbito dos estados, Poder Executivo e Judiciário, de forma que deve ser respeitada a livre iniciativa de cada um dos integrantes da Federação e Poderes, com relação à eleição da forma de tratamento na utilização dos tipos de assinaturas que pretendem acolher em seus sistemas.

Desta feita, não deve essa delegação ser dada ao poder público central por meio de ato unilateral, ainda que ausente norma nas outras unidades da federação e poderes, sendo certo, que suprimir tal parágrafo é atender ao comando constitucional de independência e harmonia dos poderes.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
**Democratas/PB**

